



ALMT
Assembleia Legislativa

16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 72/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 962/2022 - Mensagem nº 183/2022 que
**“Abre aos Orçamentos Fiscal de diversos órgãos do Poder
Executivo, crédito adicional suplementar no valor de R\$
562.437.349,79, para reforço de dotações constantes na Lei nº
11.666, de 10 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual.”**

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) _____

Ninho

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 962/2022 - Mensagem nº 183/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos ao presente projeto de lei no âmbito desta comissão.

O presente projeto de acordo com o art. 1º visa autorizar o Poder Executivo abris no Orçamento Fiscal (Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022), em favor da Unidade Orçamentária 09.101 – Procuradoria Geral do Estado, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 236.119.509,64 (Duzentos e trinta e seis milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) para atender à programação constante no Anexo I.

Em seu parágrafo único diz que os recursos necessários à abertura de que trata o art. 1º decorrem de incorporação de excesso de arrecadação na fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro Estadual.

De acordo com o art. 2º desta iniciativa fica o Poder Executivo autorizado abrir no Orçamento da Seguridade Social (Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022), em favor da Unidade Orçamentária – 11.305 – Mato Grosso Previdência, crédito adicional suplementar ao valor de R\$ 86.500.000,00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil), para atender à programação constante do Anexo II.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Em seu parágrafo único os recursos necessários à abertura de que trata o art. 2º decorrem de incorporação de excesso de arrecadação na fonte 250 – Recursos de Contribuições dos Órgãos e Servidores para a Previdência Social.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa autorizar o Poder Executivo abri aos Orçamentos Fiscal de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 562.437.349,79, para reforço de dotações constantes na Lei nº 11.666, de 10 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual.

Com relação ao tema, de acordo com o Art. 40 da Lei 4320/1964, os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento, são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dentre as classificações dos créditos adicionais, temos o crédito especial tratado nesta proposição, o qual é destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e as medidas aqui tratadas vão ao encontro das necessidades do Estado e ao Princípio da Eficiência, desta forma impactando positivamente a sociedade como um todo.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 962/2022 - Mensagem nº 183/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 962 /2022 - Mensagem nº 183/2022 - Parecer nº 72/2022/CFAEO
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2022
Presidente (a): Deputado Carlos Avalone
Relator (a): Deputado Nirinho

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 962/2022 - Mensagem nº 183/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	